



NOTA DE REPÚDIO AOS PROJETOS DE LEI QUE AUTORIZAM
USO DE ARMA DE FOGO POR SOCIOEDUCADORES NO DEGASE

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2017

O **Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro** e o **Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro**, criados pela Lei Estadual nº 5.778/2010, ambos órgãos vinculados à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, vem a público manifestar-se contrariamente a propostas legislativas que visam autorizar o uso de armamento por socioeducadores que atuam nas unidades do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) vinculado à Secretaria de Estado de Educação.

O Projeto de Lei Estadual nº 1.825/2016, que tramita na Alerj e dispõe sobre o uso de arma de fogo por socioeducadores, se mostra manifestamente incompatível com a legislação federal, contraditório em seu próprio teor e, ao mesmo tempo, uma ameaça à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, objetivo último do trabalho dos profissionais do DEGASE.

Do ponto de vista legal o PL não pode prosperar, haja vista a flagrante inadequação do mesmo em relação ao que dispõe o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/ 2003). Isso porque o Estatuto não autoriza o porte de armas para socioeducadores, mas apenas àqueles profissionais expressamente mencionados em seu art. 6º. Assim, apesar do PL estadual tentar justificar a equiparação dos socioeducadores do DEGASE com agentes e guardas prisionais, que possuem autorização para o porte de armas (art. 6º, VII, do Estatuto

do Desarmamento), resta inequívoco de que tal associação extrapola o rol taxativo elencado no Estatuto. Além de não ser possível interpretar do Estatuto de maneira a ampliar os atores com autorização legal para portar armas na sociedade brasileira, por ser lei ordinária federal o mesmo não pode ser alterado por disposição legal em âmbito estadual, como propõe o PL.

Cumpra frisar também que, de acordo com Constituição Federal de 1988, o marco político-normativo mais importante em matéria de crianças e adolescentes no país é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), inserido no marco protetivo da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil. Ainda com relação ao sistema socioeducativo, outros parâmetros vinculantes residem na Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas, a própria política do SINASE de 2006 e as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, que proibem o porte de armas em quaisquer estabelecimentos onde estejam detidos crianças e adolescentes.

Superada esta questão, é de se ressaltar o teor contraditório do referido PL. Apesar de almejar o porte de armas para socioeducadores em ambiente externo ao sistema de atendimento ao adolescente autor de ato infracional (art. 1º, IV, do Projeto de Lei nº 1.825/2016), sua justificativa se atém, em grande medida, a casos relativos ao interior das unidades socioeducativas e casos em que os socioeducadores realizavam atividades informais para complementar sua renda.

Nota-se, assim, que o PL busca se justificar à luz de casos, por exemplo, em que determinado socioeducador, durante seu período de licença médica, presenciou e reagiu ao assalto de uma loja; em que o mesmo, também durante o seu período de afastamento por

questões de saúde, estava trabalhando como segurança de um mercado e reagiu a um assalto no estabelecimento; e em que determinado socioeducador foi assaltado enquanto trabalhava como motorista de uma cooperativa, buscando complementar sua renda.

Nesse sentido, resta inequívoco que socioeducadores não devem, no período de descanso ou de licença, trabalhar enquanto seguranças privados ou como motoristas de cooperativas. Além de se colocarem em situação de risco, a realização dessas atividades prejudicam o desempenho do socioeducador em sua função e tendem a agravar a tensão verificada nos estabelecimentos socioeducativos. Há que se destacar ainda que o porte de armas nestas situações pode agravar mais ainda a situação de violência: tomando como exemplo os assassinatos de policiais militares no Rio de Janeiro este ano, 78% destes ocorreram quando os mesmos encontravam-se fora de serviço.¹

Outro grupo de casos, também utilizados na justificativa do PL, são relativos a fatos violentos ocorridos no interior de unidades socioeducativas, o que certamente não se aplica à proposta em questão. Diversos outros casos relatados no PL se referem a ameaças e outras ocorrências que, no caso concreto, não terminaram em vias de fato. Porém, caso os socioeducadores estivessem armados, é possível - e provável - que o resultado teria sido mais grave. É de se ressaltar, ainda, que muitos dos exemplos em que o PL relata situações de perigo para os socioeducadores fora das unidades foram solucionadas sem maiores incidentes e da maneira mais adequada: acionando a segurança pública.

Destaca-se que no sistema carcerário também não há o uso rotineiro de armas de fogo pelos agentes penitenciários lotados no interior das unidades, justamente pela possibilidade de fragilizar a segurança. A partir da leitura do PL, o Comitê e o Mecanismo

¹ 3 pontos para entender a mortandade de policiais no Rio. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/09/02/3-pontos-para-entender-a-mortandade-de-policiais-no-Rio>.

reforçam ainda mais o seu entendimento de que grande parte dos problemas vivenciados por socioeducadores poderiam ser solucionados mediante a redução da lotação das unidades - atendendo os padrões do SINASE -, atualmente superlotadas e em permanente estado de tensão, e com a melhoria dos salários e das condições de trabalho destes profissionais, haja vista a quantidade de casos em que os mesmos foram vítimas ou presenciaram assaltos enquanto desenvolviam atividades para complementar sua renda. Sabe-se também que boa parte dos adolescentes que estão internados nas unidades do DEGASE não cometeram ato infracional com grave violência ou ameaça e que, assim, poderiam estar cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto, fato que minimizaria consideravelmente a superlotação do sistema e por conseguinte a instabilidade no cotidiano destas unidades.

Enquanto órgãos legalmente orientados para a prevenção da tortura e das violações de direitos humanos em espaços de privação de liberdade, o Comitê e o Mecanismo veem com preocupação propostas legislativas que menosprezam os direitos das crianças e dos adolescentes e que buscam recrudescer ainda mais o tratamento dispensado aos adolescentes acusados da prática de ato infracional. Dentre muitos outros, este é o exemplo também do Projeto de Lei nº 6.433/16, em trâmite no Congresso Nacional, que autoriza a custódia armada e amplia o uso de armas menos letais em espaços socioeducativos, bem como as propostas legislativas e de emenda à Constituição que versam sobre a redução da maioria penal e aumento do tempo de internação.

Nesse sentido, é de se ressaltar o relatório "Presídios com Nome de Escola: Inspeções e Análises sobre o Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro", publicado em novembro de 2017, que ressalta as violências cometidas contra adolescentes no DEGASE. O relatório demonstra que, apesar do conhecimento público e dos fatos incontestáveis



relativos a agressões, torturas e mortes de adolescentes no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, tais situações não tem sido enfrentadas com a devida diligência pelas autoridades administrativas e judiciais.

Nos últimos dez anos 19 adolescentes foram mortos no DEGASE. Contudo, nesse período ninguém foi condenado e não existem sequer processos judiciais em curso contra socioeducadores ou outros eventuais responsáveis. Diante de fatos tão graves, resta evidente não ser este o momento apropriado para autorizar o uso de armas por parte de socioeducadores ou mesmo de buscar assemelhar, ainda mais, a atenção socioeducativa com a execução penal, o que somente agravaria ainda mais o quadro ora exposto. O PL Estadual nº 1.825/2016, bem como o PL nº 6.433/16 no Congresso Nacional, precisam ser imediatamente arquivados, ao passo em que urge qualificar o debate sobre a realidade socioeducativa, o qual deve estar fundamentado em dados e objetivando a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O MEPCT/RJ e o CEPCT/RJ se colocam à disposição para reuniões de trabalho sobre o referido tema.

Contatos - Email: mecanismorj@gmail.com, cepct.rj@gmail.com

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2017

(Dia Internacional dos Direitos Humanos)

Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/RJ)

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ)